PROJETO DE LEI Nº 028/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "RIO DAS OSTRAS AO AR LIVRE" PARA INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Vereador Autor: Edson Carlos Gomes de Oliveira

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica criado o **Programa "Rio das Ostras ao Ar Livre"**, com o objetivo de incentivar a prática de atividades físicas e esportivas gratuitas em praças, parques, orlas e demais espaços públicos do município.

Art. 2º. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, podendo contar com parcerias da iniciativa privada, instituições educacionais e profissionais de educação física.

Art. 3º. As atividades oferecidas pelo programa poderão incluir, entre outras:

I – Caminhadas e corridas orientadas;
II – Aulas de ginástica, alongamento e dança;
III – Treinamento funcional e musculação ao ar livre;
IV – Yoga e meditação;
V – Atividades recreativas para crianças e idosos;
VI – Esportes coletivos como futebol, vôlei e basquete em espaços públicos adequados.

Art. 4º. O município poderá disponibilizar **instrutores qualificados**, com formação em educação física, para orientar e supervisionar as atividades.

Art. 5º. A Prefeitura poderá instalar e revitalizar equipamentos de **academias ao ar livre**, além de promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da atividade física para a saúde e o bem-estar.

Art. 6º. As atividades do programa serão divulgadas nos canais oficiais da Prefeitura e poderão ocorrer em horários acessíveis à população, incluindo finais de semana.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população de Rio das Ostras por meio do incentivo à prática de atividades físicas ao ar livre. Com a criação do Programa "Rio das Ostras ao Ar Livre", busca-se proporcionar à comunidade acesso gratuito a modalidades esportivas e recreativas que combatem o sedentarismo, previnem doenças e fortalecem o convívio social.

O incentivo ao esporte e à atividade física contribui para a redução dos índices de obesidade, diabetes, hipertensão e outras doenças crônicas, além de gerar impactos positivos na saúde mental, auxiliando no combate à ansiedade e depressão.

Além disso, o programa estimula a valorização dos espaços públicos, incentivando sua utilização para fins esportivos e recreativos. O envolvimento da população em atividades ao ar livre também ajuda na redução do isolamento social e promove um estilo de vida mais ativo e saudável.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que trará benefícios diretos à população e contribuirá para uma cidade mais saudável e ativa.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016;). (grifou-se).*

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR